



**DEPARTAMENTO JURÍDICO**  
**PARECER JURÍDICO n. 260/2018**

**EMENTA:** Prestação de Serviços de Acesso Contínuo à Internet via Fibra ótica com circuito redundante e dupla abordagem, link de acesso secundário de segurança (Backup) e link de acesso Lan to Lan. Impugnação ao Edital de Pregão. Presencial nº 71/2018. Conhecimento e acolhimento.

Versam os presentes autos sobre processo licitatório que visa a contratar, via licitação, na modalidade Pregão Presencial, Edital nº 71/2018, empresa para “Prestação de Serviços de Acesso Contínuo à Internet via Fibra ótica com circuito redundante e dupla abordagem, link de acesso secundário de segurança (Backup) e link de acesso Lan to Lan”.

As impugnações aos Editais de Licitação, publicadas na vigência da Lei Federal nº 13.303/2016, ainda que se trate de Pregão, devem ser protocoladas no mínimo 5 dias úteis antes da Sessão Inicial.

Art. 87. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016, o item 1.11 do Edital ratifica o enunciado e define o prazo limite de apresentação das impugnações ao Edital em 5 dias úteis, cujo teor segue:

11.1 – Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital.

Conforme consta do Edital, a sessão está marcada para o dia 19/12/2018; a impugnação do **SR. JÚLIO GLAUCO PEDROSA DE PAULO** em 12/12/2018, portanto, dentro do prazo legal e tempestiva; já a impugnação da Empresa **CLARO S.A.** foi protocolada, via e-mail, no dia 11/12/2018, sendo, também, tempestiva.



Em suas razões de impugnação ao Edital, o impugnante Sr. JÚLIO contesta a exigência do item 07.2.3 do Edital, alínea “c”, que exige, como critério de habilitação – qualificação econômico-financeira – a comprovação de boa situação econômico-financeira da licitante através do exame do Balanço-Patrimonial e dos índices de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral, cujos indicadores devem ser iguais ou superiores a um (1,0); relata que uma grande partes das empresas do ramo de telecomunicação e de outros ramos não possuem o índice iguais ou superiores a 1,0; cita Instrução Normativa 02/2010 com vigência no âmbito do Governo Federal, cujo teor sugere a comprovação do Patrimônio Líquido Mínimo para os casos em que a Empresa tiver índices menores que 1,0; cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União ratificando a legalidade da Instrução Normativa relacionada; requer a exclusão da exigência e abertura de prazo.

Quanto às razões da Empresa CLARO, ficou consignado que a disposição do 7.2.3, alínea “c” (também relacionada pelo Impugnante JÚLIO) atenta contra os princípios da legalidade, isonomia e legalidade do procedimento licitatório, dificultando/impedindo a seleção da proposta mais vantajosa; relata que grande parte das empresas de telecomunicação não possuem índice igual ou superior a 1,0; que a impugnante possui índices inferiores a 1,0, contudo, possui um capital social acima de 11 bilhões de reais; sugere a comprovação de patrimônio líquido superior a 10% como forma de suprir a exigência; cita súmula do STF, nº 275, cujo teor autoriza a exigência de patrimônio líquido mínimo.

Em análise do teor das impugnações e do impacto que seu conteúdo pode implicar quanto à observância de princípios fundamentais do setor na tramitação idônea do feito, entendo que as **impugnações devem ser acolhidas** apenas excluir a exigência do item 7.2.3, alínea “c” do Edital.

De fato, a exigência contida no item 7.2.3, alínea “c”, restringe a competitividade do certame, de forma a prejudicar a escolha da melhor proposta; há empresas notoriamente atuantes em todo território nacional (como a própria impugnante CLARO), que executam serviços muito mais complexos que objeto deste Edital, porém, com os índices questionados menores que 1,0;

Portanto, em razão da amplitude e competitividade que o certame busca, certas exigências devem ser desconsideradas a fim de objetivar somente a prestação final do serviço, deixando as questões de capacidade de adimplemento ou inadimplemento (seja de qual natureza for) para uma análise de execução contratual.

Ante o exposto, este Departamento Jurídico opina pelo conhecimento e acolhimento das impugnações, recomendando a exclusão da Exigência do item 7.2.3, “c” do Edital de Pregão Presencial nº 71/2018.




Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou qualquer outro Setor Técnico desta Estatal.

É o parecer.

Imbituba, 14 de Dezembro de 2018.

  
José Francisco Porto  
Advogado – OAB/SC 44.198B  
SCPar Porto de Imbituba S.A